



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Parelhas

LEI Nº 605, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1979.

Autoriza o Prefeito Municipal a assumir obrigações perante o Banco Nacional da Habitação (BNH) e o Banco do Estado do Rio Grande do Norte S/A e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamento para execução de obras de serviços de pavimentação de artérias desta cidade relacionadas com acesso ao conjunto habitacional "Parelhas", mediante projeto elaborado pela Companhia de Habitação Popular do Rio Grande do Norte (COHAB-RN).

Art. 2º - O financiamento de que trata o artigo anterior será contratado também perante o Banco Nacional da Habitação (BNH) pelo Banco do Estado do Rio Grande do Norte S/A, que passará ao Município de Parelhas, no montante de até CR\$ 3.069.013,30 (três milhões, sessenta e nove mil, treze cruzeiros e trinta centavos), equivalente a 7.867.2476 (sete mil, oitocentos e sessenta e sete UPCs e duas mil quatrocentos e setenta e seis frações de UPCs) do BNH, correspondente a cada uma, na data do terceiro trimestre de 1979, a CR\$ 390,10 (trezentos e noventa cruzeiros e dez centavos).

Art. 3º - O financiamento ora autorizado, estará sujeito à Correção Monetária, Juros de 2% (dois por cento) ao ano e demais encargos estipulados pelo Banco Nacional da Habitação (BNH) para operação de espécie, devendo ser resgatado em prazo não inferior a 15 (quinze) anos, inclusive carência não inferior a 12 (doze) meses.

Art. 4º - O prazo e esquema normativo do pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre o financiamento durante o período de carência, obedecerá



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Parelhas

C O N T I N U A Ç Ã O

Fls. - 2 -

gociações com o BNH ou seu agente.

Art. 5º - Para garantir o principal, correção monetária, juros, taxas, comissões, multas e demais encargos financeiros decorrentes do financiamento de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar ao Banco Nacional da Habitação (BNH) com poderes para subestabelecer mandato pleno e irrevogável para receber no vencimento de qualquer das referidas obrigações financeiras perante os Órgãos ou Entidades competente do Município, do Estado e da União, inclusive Sociedade de Economia Mista, as quotas que couberem ao Município na arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICM) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previsto no art. 25º da Constituição do Brasil, ou tributos e fundos que os substituírem.

Parágrafo Único - O recebimento que o BNH poderá promover, de acordo com este art., independente de qualquer outra autorização expressa, será feito mediante a simples apresentação aos Órgãos competentes dos recibos e ou faturas, que serão havidos como comprovantes suficientes da dívida líquida e certa decorrente do financiamento.

Art. 6º - Fica finalmente o Poder Executivo autorizado a:

I - Incluir nas Propostas Orçamentárias dos exercícios seguintes as dotações que se façam necessárias à cobertura das referidas obrigações contratuais;

II - Firmar os contratos, aditivos e outros instrumentos públicos e particulares à obtenção do financiamento e à outorga das garantias de que trata a presente Lei.

Art. 7º - O valor oriundo da Operação de Crédito autorizado nesta Lei, servirá como fonte de recursos para cobertura de crédito adicional destinado a execução da obra de que trata o art. 1º, crédito esse que será aberto por Decreto Executivo até o montante do financiamento obtido e que fica desde logo autorizado.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.